



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 170/2021

PROJETO DE LEI Nº 078/2021

Dispõe sobre a regulamentação de concessão de Benefícios Eventuais, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Seção I

Das definições e objetivos

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios e prazos regulamentadores da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social de Ibitinga.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais tratam-se de uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, previsto na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão dos Benefícios Eventual será vedada qualquer situação de constrangimento ou vexatória.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por família o conjunto de pessoas que comprovadamente vivem sob o mesmo teto, mantendo-se economicamente com a contribuição de seus membros.

§2º A família ou pessoa beneficiada com o auxílio dos Benefícios Eventuais deve ter domicílio comprovado no município de Ibitinga.

§3º Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Social, CRAS ou CREAS providenciar o cadastramento da família ou pessoa beneficiada com o auxílio dos Benefícios Eventuais no Cadastro Único - CADÚNICO para Programas Sociais, se preenchidos os requisitos dispostos em sua regulamentação própria.





Art. 4º Para requerer os Benefícios Eventuais, o requerente deverá apresentar os documentos abaixo especificados:

- I – Carteira de identidade ou carteira de trabalho ou certidão de nascimento ou de casamento;
- II – CPF;
- III – Comprovante de residência no nome;
- IV – Comprovante de renda pessoal;
- V – Certidão de nascimento dos membros familiares menores de 18 anos;
- VI – Carteira profissional e comprovante de renda dos membros maiores de 18 anos;
- VII – Boletim de Ocorrência caso não tenha os documentos recente.

§1º Deverá o requerente e qualquer outro membro do grupo familiar, que não tiver documentação comprobatória de renda, declarar seu rendimento em impresso próprio (declaração de hipossuficiência), a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, até mesmo para aquele que não obtiver nenhuma renda.

§2º O requerente prestará as informações no ato da solicitação, que serão registradas em impresso próprio denominada ficha sócio-econômica, de uso restrito (próprio) na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§3º A ficha sócio-econômica constará da assinatura do requerente declarando a veracidade das informações prestadas e o parecer social do profissional Assistente Social.

§4º Os Benefícios Eventuais serão concedidos aos cidadãos e às famílias com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, com exceção do auxílio funeral que pode ser de até $\frac{1}{2}$ (meio salário) mínimo de renda *per capita*, considerando a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

§5º Para efeito desta Lei, a concessão dos Benefícios Eventuais e emergenciais será destinada à família em situação de extrema pobreza, com prioridade para a criança, idoso, a pessoas com necessidades especiais, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Seção II Dos benefícios eventuais

Art. 5º Os Benefícios Eventuais regulamentados por

esta Lei são:

- a) Cesta básica;
- b) Passagens para transporte intermunicipal e interestadual;
- c) Documentação Civil (fotos e segundas vias do RG);
- d) Auxílio Natalidade;
- e) Auxílio Funeral;
- f) Auxílio para Calamidade Pública.





Art. 6º Os Benefícios Eventuais, na forma de Cesta Básica, serão concedidos às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco social até quatro vezes, no período de 12 meses, podendo o prazo ser prorrogado por mais duas vezes após avaliação e justificativa técnica do Assistente Social.

Art. 7º Os Benefícios Eventuais, na forma de auxílio de Passagens, serão custeados pela Secretaria de Desenvolvimento Social e poderão ser fornecidos um a cada trinta dias mediante justificativa devidamente comprovada e avaliação técnica em caso emergencial.

Art. 8º Os Benefícios Eventuais, na forma de Documentação Civil (fotos e segundas vias do RG), poderão ser solicitados uma vez dentro dos 12 meses mediante Boletim de Ocorrência recente/mês.

Parágrafo Único. O benefício referente à segunda via da Certidão de Nascimento deverá ser solicitado no CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, também com prazo de no mínimo 30 dias de antecedência uma vez dentro dos 12 meses mediante Boletim de Ocorrência recente/mês.

Art. 9º Os Benefícios Eventuais, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de Ibitinga, com renda per capita de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo no núcleo familiar.

Parágrafo Único. Os Benefícios Eventuais deverão ser requeridos junto à Secretaria de Desenvolvimento Social do Município.

Art. 10 O alcance do Auxílio Natalidade, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I** - Atenções necessárias aos nascituros;
- II** - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III** - Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 11 O Auxílio Natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§2º O Auxílio Natalidade deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento.

§3º Para obtenção do benefício do Auxílio Natalidade, além dos documentos exigidos no artigo 4º, deverá ser apresentada as seguintes documentações:

- a) Registro de nascimento e declaração da instituição ou do médico que atendeu a mãe e a criança no nascimento.





Art. 12 Os Benefícios Eventuais na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, em prestação de serviços para reduzir vulnerabilidade, provocada por morte de membro da família.

Art. 13 O alcance do Auxílio Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I - Prestação de serviços de despesas com urna funerária e traslado;
- II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, através de auxílio alimentação (até três vezes dentro dos 12 meses).

§1º O requerimento do Auxílio Funeral deverá ser solicitado logo após o falecimento, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de avaliação técnica.

§2º Para obtenção deste benefício o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Documentos pessoais (RG, CPF, Certidão de Nascimento ou Casamento);
- b) Comprovante de residência;
- c) Certidão de óbito ou declaração da instituição ou declaração médica;
- d) Comprovante de renda do interessado.

Parágrafo Único. A falta do comprovante de renda do interessado não impede o benefício do Auxílio Funeral, devendo para tanto, o responsável da família assinar a Declaração atestando a renda familiar.

Art. 14 Os Benefícios Eventuais, na forma de Auxílio para Calamidade Pública, serão concedidos em caso de situações anormais reconhecidas pelo Poder Público, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos às comunidades afetadas, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes.

Parágrafo Único. A concessão dos Benefícios Eventuais, na forma de Auxílio para Calamidade Pública, será distinta em modalidades de:

- a) Bens de consumo: cesta básica, cobertor, lona e material de construção;
- b) Prestação de serviços: documentação civil, abrigo emergencial e temporário.

Art. 15 Não são provisões de política de Assistência Social os itens referentes abaixo:

- a) Aparelhos ortopédicos;
- b) Dentaduras;
- c) Exames médicos;
- d) Apoio financeiro para transporte de doentes;
- e) Leites e dietas de prescrição especial;
- f) Fraldas descartáveis para pessoas que tenham necessidade de uso, e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou





ajuda técnica, em conformidade com Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Seção III

Da competência do Município

Art.16 Ao Município compete:

- I** - Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- II** - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;
- III** - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Seção IV

Da competência do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 17 Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I** - Fornecer ao Município e ao Estado informação sobre irregularidades nas aplicações do regulamento dos Benefícios Eventuais;
- II** - Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos Benefícios Eventuais;
- III** - Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 18 A regulamentação dos Benefícios Eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária – (LOA), deverão garantir os recursos necessários a contar da data da publicação desta Lei, o qual também estarão obrigatoriamente previstos no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 19 O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor nesta data.

Ibitinga, 1º de setembro de 2021.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Segue com o presente, o Projeto de Lei nº 078/2021, para apreciação dos Senhores Vereadores, que “Dispõe sobre a regulamentação de concessão de Benefícios Eventuais, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.

A propositura em questão tem por finalidade normatizar a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito do nosso município, com o objetivo de adequar a legislação municipal às orientações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, nos termos da Resolução Nº 39, de 09 de dezembro de 2010.

A regulamentação é fator primordial para a efetiva incorporação desses benefícios ao SUAS, tendo como fundamentação os princípios de cidadania e os direitos humanos.

Vale ressaltar que os Benefícios Eventuais aqui regulamentados são direitos garantidos em Lei e de longo alcance social, devidamente previstos no artigo 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário.

Frente à emergente demanda de serviços e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ficou constatada a necessidade de regimentar e ajustar um protocolo de atendimento junto à rede de serviços assistenciais no âmbito do município.

Tais procedimentos são necessários para que seja realmente efetivada a Política de Assistência Social no Município de Ibitinga, bem como para que todos os serviços, programas e projetos tenham seus encaminhamentos analisados e padronizados por meio de um protocolo de atendimento.

Diante das razões apresentadas, considera-se que a presente propositura se reveste da mais elevada importância, pois define os conceitos, as condições, os limites e as formas de concessão dos Benefícios Eventuais, em conformidade com a legislação federal em vigor.

Desta forma, solicitamos a essa Casa de Leis, que o projeto de lei ora apresentado, seja apreciado pelo senhores Vereadores em regime de Urgência Especial.

Esperando contar com a prestigiosa atenção dos Senhores Vereadores a esta proposição, desde já endereçamos os testemunhos de estima e apreciação.

Atenciosamente

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as 8:00 horas do dia 08/09/2021

Na impossibilidade de realização de audiências públicas presenciais dado a situação de calamidade pública instituída pelo Decreto Estadual nº 64.879 de 20 de março de 2020; a quarenta instituída a todos os municípios paulistas pelo Decreto Estadual nº 64.884 de 22 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 4.641 de 23 de março de 2020 que decretou a quarentena no Município de Ibitinga; Decreto Municipal nº 4.642, de 23 de Março de 2020 que reconhece a situação de calamidade pública no município. A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira digitalizada em seu site oficial, sendo esta medida divulgada no Diário Oficial do Município, Página Oficial da Prefeitura no Facebook e no site www.ibitinga.sp.gov.br. Ademais, com o objetivo de aproximar o diálogo junto aos munícipes foi disponibilizado um e-mail para sugestões, dúvidas, e críticas aos projetos de lei, emulando as atividades de uma audiência pública presencial. No entanto, até o horário previsto não houve qualquer manifestação por parte dos munícipes. Os projetos de lei apresentados foram: PROJETO DE LEI Nº 078/2021 - Dispõe sobre a regulamentação de concessão de Benefícios Eventuais, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências; PROJETO DE LEI Nº 079/2021 - Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 5.132, de 16 de dezembro de 2020, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes, e dá outras providências; PROJETO DE LEI Nº 080/2021 - Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 5.132, de 16 de dezembro de 2020, destinados a recapeamento asfáltico, e dá outras providências; PROJETO DE LEI Nº 081/2021 - Autoriza o Poder Executivo a efetivar repasse de recursos financeiros do tesouro municipal ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, altera a Lei Municipal nº 4.101, de 10 de junho de 2015, e dá outras providências. Nada mais a se tratar, dou por encerrada a presente ata.


Raphael Guilherme Araujo Torrezan
Secretário de Planejamento e Coordenação



